



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388039

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500333-25.2022.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante VALDOMIRO APOLINÁRIO DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1500333-25.2022.8.26.0318

Comarca: Vara Criminal da comarca de Leme

Apelante: VALDOMIRO AOPLINÁRIO DOS SANTOS

Apelado: Ministério Público

Voto nº 6864

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Valdomiro Apolinário dos Santos foi condenado por homicídio culposo na direção de veículo automotor, sem possuir habilitação, após deixar seu veículo imobilizado em rodovia sem sinalização, contribuindo para acidente fatal envolvendo João Batista do Nascimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se a conduta de Valdomiro, ao abandonar o veículo sem sinalização, configura negligência suficiente para a condenação por homicídio culposo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A negligência do acusado foi demonstrada pela falta de sinalização do veículo imobilizado em rodovia de alta velocidade, conforme exigido pelo Código de Trânsito Brasileiro.

A ausência de habilitação do acusado agrava sua conduta, pois ele não adotou medidas para evitar o acidente fatal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido para afastar a pena de 13 dias-multa, não prevista no tipo penal.

Tese de julgamento: 1. A falta de sinalização em rodovia configura negligência. 2. A ausência de habilitação agrava a responsabilidade do condutor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LEGISLAÇÃO CITADA:

CTB, arts. 46, 225, 302, §1º, I.

Inconformado com a r. sentença condenatória proferida às fls. 148/154, pelo D. Juízo da Vara de Origem, por meio da qual o acusado supramencionado foi condenado por violação ao artigo 302, §1º, I, e 293, ambos do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), à pena de 02 anos e 08 meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto; bem como a 02 meses e 18 dias de suspensão ou de proibição de se obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor; substituída a pena privativa de liberdade por 02 sanções restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 02 salários mínimos em favor de entidade assistencial do município, além do pagamento de 13 dias-multa, no mínimo legal. Concedido o direito de recorrer em liberdade; contra ela recorreu seu i. Advogado, arrazando o recurso às fls. 157/175.

Alega o i. Advogado que a condenação não se justifica, pelas razões de que o acidente que levou seu veículo a ficar preso no barramento central que separa as pistas da rodovia não foi por ele provocado (fora atingido por trás por um veículo que se evadiu do local dos fatos), bem como porque seu automóvel estava com dois pneus estourados, de modo que era impossível movê-lo da pista de rolamento por meios próprios. Afirmou, ainda, que a sinalização do local do acidente era impossível, porque o veículo VW/Golf estava



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imobilizado na via após um topo de via, de modo a impossibilitar sua visualização pelos motoristas que trafegavam pela rodovia e a dinâmica do evento demonstra que não era possível realizar a sinalização sem que colocasse em risco sua própria vida, ficando patente o estado de necessidade. Pleiteia, assim, sua absolvição, nos termos do artigo 386, V e VI, do Código de Processo Penal; subsidiariamente, pretende a desclassificação do crime para a figura prevista no artigo 121, § 3º, do Código Penal.

O recurso foi contrarrazoado às fls. 201/202.

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 209/214).

É o relatório.

A apelação comporta parcial provimento.

VALDOMIRO foi denunciado por violação ao artigo 302, § 1º, I, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) (fls. 96/97).

Segundo consta da peça acusatória: "(...) no dia 08 de fevereiro de 2022, por volta das 15h20min, na Rodovia SP 330, na altura do km 188+850m, zona rural, nesta comarca de Leme, VALDOMIRO APOLINÁRIO DOS SANTOS, qualificado a fs. 56, na direção de veículo automotor, não possuindo Carteira Nacional de Habilitação, concorreu para a prática de homicídio culposo contra João Batista do Nascimento (cf. laudo necroscópico de fls. 89/91).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Segundo se apurou, na data dos fatos, o denunciado, não possuindo a devida habilitação para a condução de veículos automotores, dirigia o automóvel da marca VW/Golf, placas CYT-6707, quando, por motivos ignorados, se envolveu em acidente de trânsito e deixou seu carro imobilizado na faixa de rolamento esquerda da Rodovia Anhanguera (faixa esta de alta velocidade e de ultrapassagem), sem a colocação de qualquer sinal de alerta para os condutores dos veículos que por ali passavam.

Momentos depois, vítima, na condução de uma motocicleta, estava atrás de um caminhão conduzido pela testemunha Jony, quando resolveu realizar a ultrapassagem pela faixa da esquerda. Ocorre que, ao mudar de faixa, não viu o carro do denunciado parado e contra ele colidiu. Em face da colisão, caiu juntamente com sua motocicleta defronte ao caminhão que estava ultrapassando, tendo este, sem qualquer culpa, o atropelado.

Em face do atropelamento, o ofendido veio a óbito, conforme se denota do laudo de exame necroscópico de fls. 62/64.

Cerca de meia hora depois, quando a Polícia Militar já estava preservando o local, o denunciado ali compareceu para buscar seu veículo.

A dinâmica do acidente ficou demonstrada pelo laudo pericial de fls. 26/40, sendo certo que a negligência do denunciado consistiu em deixar seu veículo imobilizado em faixa de rolamento de rodovia de alto fluxo sem qualquer tipo de sinalização. Com isto, ele concorreu de maneira clara para a morte da vítima.”(...)”.

A portaria (fls. 02/03), o boletim de ocorrência (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

04/07), o laudo de acidente de trânsito com vítima (fls. 26/40), o exame toxicológico (morto) (fls. 43/45), o laudo necroscópico (fls. 62/64) e a prova oral comprovam a materialidade do crime de homicídio culposo qualificado descrito na denúncia.

É inegável a autoria delitiva.

Interrogado na fase inquisitiva, VALDOMIRO negou a acusação a si irrogada, declarando que por volta das 15:00 h da data dos fatos teria deixado as dependências de uma fazenda onde trabalhava, tendo acessado a Rodovia Anhanguera sentido Leme, quando sentiu uma pancada na parte traseira do carro, que o lançou em direção ao “muro” da rodovia. Alegou ter desembarcado do veículo com dores no lado direito do corpo, momento em que avistou uma carreta azul escura deixando o local, que teria batido na traseira de seu Golf. Observou, então, que um carreteiro vinha com um caminhão branco e ofereceu ajuda à sua pessoa, tendo lhe informado que queria ir para casa, sendo transportado pelo caminhoneiro até sua residência, onde ingeriu dois comprimidos para tirar a dor que sentia. Destacou, então, ter retornado ao local do acidente, onde fora preciso quebrar o vidro do passageiro para acessar o interior do Golf (fls. 14).

Em juízo, voltou a negar a autoria do delito, acrescentando ser analfabeto e que não pode sinalizar o acidente em que se envolvera inicialmente, porque passava mal e uma dor tomava o fôlego. Destacou que um automóvel teria atingido seu veículo por trás, o que o avariou severamente, já que o motor do Golf teria caído, tendo estourado o pneu, impossibilitando-o de mover seu automotor. Confirmou a narrativa do caminhoneiro que o ajudou a transportá-lo até sua residência, não tendo buscado ajuda em um hospital, porque



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estava sentindo só uma dor, e, assim, ingerira um comprimido, retornado ao local do acidente. Destacou, ainda, que não era possível realizar a sinalização do sinistro, porque o trânsito era muito intenso (fls. 155).

Sua narrativa não encontra amparo no conjunto probatório.

A testemunha Diego Luiz de Oliveira, policial militar, sempre que ouvido, declarou ter se dirigido ao local dos fatos após tomar conhecimento da ocorrência de um acidente de trânsito no Km 188 + 850m da Rodovia Anhanguera, e ali chegando, visualizou um veículo VW/Golf imobilizado na faixa da esquerda junto à mureta de concreto, momento em que resolveram sinalizar a via para evitar algum acidente. Destacou que o condutor daquele automóvel ali não se encontrava e enquanto iniciavam o procedimento de sinalização, visualizaram o momento em que o caminhão conduzido pela testemunha Jony, que vinha trafegando pela pista da direita, foi ultrapassado pela esquerda pela vítima na condução de uma motocicleta, que acabou se chocando com o automóvel VW/Golf, lançando o motociclo e o ofendido para o alto, vindo ela a cair em frente ao caminhão de Jony, que não pode frear o veículo, atropelando a vítima que veio a óbito no local dos fatos. Ressaltou, então, que a via fora fechada para evitar novos acidentes e retirar a vítima e os veículos envolvidos nos sinistros, tendo passado cerca de 30 minutos, quando o acusado apareceu e se identificou como o proprietário do automóvel VW/Golf, declarando que teria deixado o local dos fatos, após um caminhão ter acertado seu veículo por trás, porque passara mal após o acidente, tendo se dirigido à sua moradia para ingerir medicamento para dor, retornando ao local do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sinistro naquele momento. Observou, por fim, que teria levado de cinco a dez minutos para atender à ocorrência e que o apelante, o qual não era habilitado à época dos fatos, não realizara nenhum tipo de sinalização no local (fls. 09/10 e 155).

No mesmo sentido, foram as declarações da testemunha Jony, a qual sempre que ouvida, confirmou integralmente os relatos do policial Diego, ao aduzir que trafegava com seu caminhão carregado com laranjas pela mão direita da Rodovia Anhanguera sentido Leme, quando a vítima a ultrapassou pela esquerda e não visualizou o automóvel VW/Golf imobilizado na pista, chocando-se com este veículo, sendo lançada em frente ao seu caminhão, não sendo possível desviar, o que causou o atropelamento do ofendido que veio a óbito no local (fls. 11 e 155).

Sopesados os elementos de convicção acima destacados, impossível o afastamento da responsabilidade do agente, que restou bem delineada no acervo probatório.

Como se constata, VALDOMIRO conduzia seu veículo automotor pela Rodovia Anhanguera, até que se envolvera em um acidente automobilístico, tendo sido atingido por trás em seu automóvel, vindo a se chocar contra a mureta de concreto que divide as pistas da rodovia, momento em que o VW/Golf bastante avariado imobilizou naquele local. O acusado, então, declarou ter deixado seu veículo e procurado por ajuda, porque não se sentia bem, tendo deixado o sítio dos fatos, sendo conduzido à sua residência por um caminhoneiro, onde teria ingerido remédios para dor, voltando em seguida ao local dos fatos.

Pois bem, em que pese a narrativa de VALDOMIRO,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não há como acolher sua versão exculpatória.

É absolutamente notório que após seu veículo restar imobilizado no local dos fatos, deveria ter procurado formas para contatar a polícia rodoviária e a administradora da rodovia, **além de sinalizar o acidente, da forma que lhe fosse possível**, especialmente porque segundo consta dos autos, seu veículo teria se mobilizado na pista da esquerda, logo após um aclive, o que impedia a visão dos motoristas que se deslocavam naquela trajetória, tornando qualquer manobra evasiva muito mais difícil de realizar. Pouco importa como seria essa sinalização, o que não é admissível é a conduta de ter deixado seu veículo naquelas condições de pouquíssima visibilidade para os outros motoristas e simplesmente tomado uma carona para sua casa, deixando o seu automóvel na faixa da esquerda de uma grande rodovia, como se houvesse deixado o carro quebrado em uma via tranquila de um bairro residencial. E nesse ponto, o fato de não ser habilitado demonstra a maior gravidade de sua conduta, porque conduziu seu automóvel nesta condição pela Rodovia Anhanguera e após se envolver em um acidente, simplesmente abandonou o seu carro, pouco se importando com as potenciais consequências de seu ato, fato que, infelizmente, precipitou o acidente envolvendo a vítima que veio a óbito.

Não cabe negar que o Apelante deixou de adotar os deveres de cuidado a todos impostos na condução de veículos automotores (previstos nos artigos 26 a 67, do Código de Trânsito Brasileiro), não lhe aproveitando a alegação de que teria deixado o local dos fatos, porque passava mal e precisava se medicar.

Estabelece o artigo 46, do CTB que:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Sempre que for necessária a imobilização temporária de um veículo no leito viário, em situação de emergência, deverá ser providenciada a imediata sinalização de advertência, na forma estabelecida pelo CONTRAN.”

Estabelece o artigo 225, do CTB que:

“Deixar de sinalizar a via, de forma a prevenir os demais condutores e, à noite, não manter acesas as luzes externas ou omitir-se quanto a providências necessárias para tornar visível o local, quando:

I - tiver de remover o veículo da pista de rolamento ou permanecer no acostamento”;

Ao tratar sobre o significado de negligência para caracterização do homicídio culposo praticado na direção de veículo automotor, ensina Victor Eduardo Rios Gonçalves¹ que:

*“Tal como no homicídio culposo do Código Penal, o tipo é aberto, devendo o juiz, no caso concreto, por meio de um **juízo de valor**, concluir de acordo com a prova colhida se o agente atuou ou não com imprudência, negligência ou imperícia.*

Imprudência é a prática de um fato perigoso, como dirigir em velocidade excessiva, atravessar um sinal vermelho, desrespeitar via preferencial.

Negligência é a ausência de uma precaução, como, por exemplo, a falta de manutenção no freio ou de outros

¹ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios - *Legislação penal especial* / Victor Eduardo Rios Gonçalves, José Paulo Baltazar Junior; coordenado por Pedro Lenza – 7ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, pág. 740.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mecanismos de segurança do automóvel, cuja falha acaba provocando um acidente com morte.

Imperícia é a falta de aptidão para a realização de certa manobra. Constitui exemplo perder o controle de um automóvel na curva e causar um acidente, sem que tenha havido alguma forma específica de imprudência, mas pela simples falta de habilidade na condução do automóvel.

Note-se que a caracterização da culpa nos delitos de trânsito provém, normalmente, **do desrespeito às normas disciplinares contidas no próprio Código de Trânsito** (excesso de velocidade, embriaguez, direção na contramão, desrespeito à sinalização, conversão ou ultrapassagem em local proibido, conversa ao telefone celular, manobra de marcha a ré sem os cuidados necessários, desrespeito à faixa de pedestres, transporte de passageiros na carroceria de caminhão ou caminhonete etc.). Essas, entretanto, não constituem as únicas hipóteses de configuração do crime culposos, **pois o agente, ainda que não desrespeite as regras disciplinares do Código, pode agir com inobservância do cuidado necessário e, assim, responder pelo crime. A ultrapassagem, por exemplo, se feita em local permitido, não configura infração administrativa, mas, se for efetuada sem a necessária atenção, pode dar causa a acidente e implicar crime culposos.** A existência de culpa exclusiva da vítima afasta a responsabilização do condutor, mas, no caso de culpa recíproca, o motorista responde pelo delito, já



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que as culpas não se compensam. Assim, se uma pessoa dirige em excesso de velocidade e outra na contramão, e acontece um acidente em que uma delas morre, o outro condutor responde pelo delito, não obstante ambos tenham agido com imprudência. O fato de a pessoa falecida ter também agido culposamente não exime o outro motorista da responsabilidade criminal (...).” (ressalvo negritos e sublinhados)

À luz dos ensinamentos acima destacados, outra solução não restava ao D. Magistrado de Primeiro Grau senão concluir pela formação da culpa do sentenciado, merecendo destacar os seguintes fundamentos do título penal condenatório (fls. 148/154):

“A ação deve ser julgada procedente.

É inequívoco que a sinalização adequada em caso de acidente de trânsito é fundamental para garantir a segurança de todos os envolvidos e prevenir novos acidentes, competindo-lhe o isolamento da área por meio de cones para alertar os demais motoristas sobre o perigo, fitas zebradas ou outros dispositivos para criar uma zona de isolamento ao redor do acidente, ou a utilização de Triângulo de Sinalização com distância mínima de 100 metros nas rodovias.

Com efeito, a legislação brasileira sobre sinalização em acidentes de trânsito é regida principalmente pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e por resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), sendo que o artigo 29 do CTB estabelece que, em caso de acidente sem vítimas, os veículos devem ser removidos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do local para não obstruir o trânsito.

O artigo 176 do CTB, por sua vez, prevê penalidades para quem não adotar as providências necessárias para garantir a segurança e a fluidez do trânsito após um acidente, 'in verbis: "Art. 176. Deixar o condutor envolvido em sinistro com vítima: (...) II - de adotar providências, podendo fazê-lo, no sentido de evitar perigo para o trânsito no local.

Já a Resolução CONTRAN nº 36/98 regulamenta o uso do triângulo de sinalização, estipulando que, em caso de acidente, o triângulo deve ser colocado a uma distância mínima de 30 metros do veículo em áreas urbanas e 100 metros em rodovias.

Portanto, era plenamente possível ao acusado acionar o Pisca-alerta do veículo imediatamente para alertar outros motoristas sobre a situação, ou mesmo a colocação de galhos de árvore ou outros objetos a uma distância segura do veículo para sinalizar a presença de um obstáculo na via, ou mesmo a realização de sinalização manual, mas nada disso foi feito.

Simplesmente fechou o veículo e saiu do local indo para casa e depois retornou quando o fatídico e previsível acidente já fora consumado.

A culpa, no caso grave, do acusado restou demonstrada pelas inobservâncias das normas do CTB que determinavam a realização de sinalização do local onde sinistrado o veículo.

Também foi negligente sua conduta de não acionar a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

polícia ou a concessionária para ajudar na sinalização do local a tempo e modo de evitar um novo acidente.

Assim, provadas a autoria e materialidade, a condenação é de rigor.”

Assim, vale consignar que restou bem delineado nos autos o fato de que VALDOMIRO conduzia veículo automotor, sem possuir permissão para dirigir ou carteira de habilitação, e após se envolver em acidente automobilístico em uma rodovia, simplesmente abandonou seu carro e foi para sua residência, sem realizar qualquer tipo de sinalização do acidente, ou mesmo contatar as autoridades que poderiam chegar mais rapidamente ao local para minimizar o risco de novos acidentes, conforme a narrativa das testemunhas de acusação e do próprio acusado. **Assim, concorrera de forma decisiva para a prática de homicídio culposo em face da vítima João Batista do Nascimento.** A relação de causalidade entre o acidente de trânsito descrito na denúncia e as lesões sofridas pelo ofendido que, em decorrência do referido evento, sofreu politraumatismo que lhe conduziu à morte.

Nesse ponto, deve ser afastado o pedido subsidiário para o reconhecimento da desclassificação do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor para o descrito no artigo 121, § 3º, do Código Penal.

A questão a ser levantada é que na hipótese dos autos o apelante teve participação relevante no evento morte da vítima, ao abandonar seu veículo imobilizado em rodovia de grande movimento de veículos, deixando de sinalizar a outros motoristas o risco que corriam pelo acidente sofrido, tendo o crime sido praticado na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condução de veículo automotor, com infringência de normas do CTB, causando a morte da vítima, de modo que a subsunção ao tipo penal do artigo 301, §1º, I, do Código Penal é absolutamente perfeita.

Assim, mantida a solução condenatória, passa-se ao exame das penas fixadas em face do sentenciado.

Na primeira fase da dosimetria, em razão da primariedade e dos bons antecedentes de VALDOMIRO (fls. 105), as penas foram fixadas nos mínimos legais, no patamar de 02 anos de detenção e 02 meses de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, não comportando reparo.

Na segunda etapa dosimétrica, permaneceram inalteradas, ante a inexistência de agravantes e atenuantes genéricas, não comportando alteração.

Na terceira etapa dosimétrica, houve a incidência da causa de aumento de pena prevista no inciso I, do § 1º, do artigo 302 do CTB (ausência de carteira de habilitação ou de autorização para a condução de veículo automotor), de modo a justificar o adequado aumento no percentual de 1/3, **estabelecendo as penas definitivas de 02 anos e 08 meses de detenção e 02 meses e 18 dias de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.**

Nesse ponto, deve ser afastada a pena de 13 dias-multa imposta na r. sentença, já que não prevista no preceito secundário do tipo penal do artigo 302, §1º, inciso I, do CTB.

Cabível, nesse ponto, a substituição da pena privativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de liberdade por duas sanções restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 02 salários mínimos, porque preenchidos os requisitos do artigo 44, do Código Penal.

Com base nos mesmos critérios, e considerando-se o montante da pena corporal imposta, o D. Julgador fixou o regime aberto para o seu cumprimento, o que não comporta modificação, nos termos do artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, tão somente para afastar a incidência da pena de 13 dias-multa, já que não prevista no preceito secundário do tipo penal do artigo 302, §1º, I, do CTB. Comunique-se.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator